

200010

REGULAMENTO DA DESACTIVAÇÃO DE MILITAN
TES E CANDIDATOS

I N T R O D U Ç Ã O

A desactivação não é uma sanção. Antes se trata de uma forma justa de resolver situações em que possam encontrar-se militantes ou candidatos que, sem terem cometido faltas ou erros que impliquem sanções, já não demonstram o empenhamento que exige a militância, tendo diminuído ou perdido as qualidades que lhes mereceram a condição de militantes ou candidatos do Partido e de exemplo de trabalhadores para os seus companheiros.

Não estando esta figura da desactivação expressamente consagrada nos nossos Estatutos, a sua adopção decorre da própria noção de militantes do Partido, tal como a consagra o art. 1º. dos Estatutos. Quanto à sua aplicação aos candidatos justifica-se ela pelo art. 5º. que atribui ao aspirante a membro do Partido todos os direitos e deveres concedidos ao militante, constituindo única excepção o direito, que só este tem, de votar e de ser eleito para cargos de direcção a qualquer nível e como delegado às Conferências e Congressos.

Com efeito, se a cessação de preenchimento das condições que definem a noção de militante (ou candidato) pode não constituir fundamento bastante para a aplicação da sanção de separação do Partido, não há dúvida também de que ela será razão bastante para o afastamento do militante (ou candidato) que, encontrando-se naquela situação, já não pode continuar nas fileiras de um Partido que quer organizar-se como um destacamento de vanguarda.

A desactivação é, assim, um processo de extrema importância para a luta - que tem de ser permanente - pela qualidade das fileiras do Partido. A sua adopção vem acentuar o princípio de que a condição de candidato ou de militante não é um título que, para ser mantido, basta que não se cometa uma falta sancionável, exigindo daquele que a possui uma real militância, a constante disposição de cumprir as suas tarefas e uma permanente superação, para cum

prir cada vez melhor.

Convém realçar nesta introdução que o processo de desactivação pode ser desencadeado pelo próprio militante ou candidato que, tendo consciência da sua situação, solicita ao Partido que o dispense de continuar nas suas fileiras.

Por outro lado, também importa sublinhar aqui que não será desactivado o militante abenegado, cumpridor e com um passado exemplar, o qual, por razões de idade avançada, acidente, doença ou outra causa se veja privado, temporária ou definitivamente, da capacidade de cumprir quotidianamente as suas tarefas partidárias.

CAPÍTULO - I

FUNDAMENTOS DA DESACTIVAÇÃO

Artº.1º. - O militante ou candidato é desactivado:

a) - Quando alegar que não se encontra em condições de continuar nas fileiras do Partido e solicitar expressamente a sua desactivação;

b) - Quando, sem chegar a cometer faltas ou erros que sejam causa de sanção, já não preencha as condições que definem o militante ou candidato, demonstrando passividade, perda de iniciativa, desinteresse ou falta de empenho no cumprimento das tarefas que deve realizar entre as massas e na vida interna do Partido;

c) - Quando adoeça mentalmente a tal ponto que já não possa responder pelos seus actos;

d) - Quando a organização de base e os órgãos superiores apurem que, por razões que lhe não são imputáveis, a sua admissão no Partido foi mal decidida.

CAPÍTULO - II

PROCESSO DA DESACTIVAÇÃO

Artº.2º. - O processo de desactivação pode ser desencadeado num grupo de base ou num organismo do Partido pelas seguintes formas:

a) - Por solicitação expressa do próprio militante ou candidato ao seu grupo;

b) - Por solicitação do Comité do Grupo ou de qualquer dos seus membros;

c) - Por decisão de um órgão de direcção do Partido ou de uma comissão de controle.

Artº.3º. - Quando o processo de desactivação se inicia com o pedido do próprio militante ou candidato, o Comité do Grupo deve ouvir o militante ou aspirante, procurando determinar as razões profundas que o levaram a pedir a desactivação.

Ao discutir-se o caso devem ter-se em conta as seguintes situações:

a) - Se o grupo aceita as razões alegadas, deve tomar a decisão de desactivação;

b) - Se chega à convicção de que o pedido de desactivação assenta numa interpretação errada da situação e que esta pode resolver-se com a ajuda da organização, o grupo procurará persuadir o militante ou candidato a retirar o pedido. Todavia, se este persiste na sua atitude, não retirando o pedido, o grupo deve adoptar a decisão de desactivação;

Se verificar que com o pedido de desactivação o militante tenta fugir à responsabilidade por faltas ou erros graves, o grupo poderá decidir a aplicação das sanções correspondentes, de acordo com o estabelecido nos Estatutos e no Regulamento para a aplicação das sanções disciplinares.

Artº.4º. - Quando o pedido de desactivação é apresentado pelo Comité ou algum dos elementos do grupo, deve ele ser o resultado de todo um processo desencadeado sem êxito pelo grupo para fazer com que o militante ou candidato recupere o necessário empenhamento partidário.

Neste caso o grupo deve adoptar a decisão de desactivação, tentando obter a aprovação e compreensão do militante ou candidato afectado.

O caso de militante ou candidato que perdeu as suas faculdades mentais (artº.1º., al.c) deve ser tratado com o maior cuidado possível, evitando-se situações que agravem o estado do enfermo e determinem a incompreensão dos familiares, dos companheiros de trabalho ou dos vizinhos.

Artº. 5º. - Quando solicitados por organismos de direcção ou comissões de controlo, os grupos iniciarão processos de desactivação de militantes ou candidatos seus. A solicitação deve, porém, acompanhar-se da indicação das razões que a fundamentam.

Neste caso, os grupos farão a sua própria análise da situação, tirando as conclusões que lhes parecem justas.

Artº.6º. - Em todos os casos em que os grupos iniciem um processo de desactivação poderão nomear uma comissão no seu seio. Caberá a essa comissão recolher os depoimentos e reunir as provas necessárias, a fim de que se possa contar com o máximo de elementos que permitam fundamentar uma decisão.

Artº.7º. - Cabe aos grupos garantir as condições que permitam aos militantes e candidatos a respeito dos quais se iniciem processos de desactivação o exercício do direito de participar nas reuniões da organização de base em que se discuta o seu caso.

Artº.8º. - Podem os grupos acordar a desactivação de algum dos seus militantes ou candidatos na ausência destes, quando:

a) - Deixar de comparecer sem motivo justificado à reunião em que se discute o seu caso;

b) - Encontrar-se na situação a que se refere o artº.1º, alínea c).

Artº.9º. - A decisão de desactivação de um militante ou candidato exige o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros do respectivo grupo e deve ser submetida à ratificação do órgão imediatamente superior. A desactivação não pode ser aplicada em caso algum se não forem concordantes e favoráveis a ela as opiniões do grupo e do órgão superior.

Artº.10º. - A decisão do grupo sobre a desactivação deve ser comunicada ao órgão superior no prazo de sete dias, devendo juntar-se a essa comunicação a acta da reunião em que se debateu a questão e quaisquer outros documentos que fundamentam a decisão.

Artº.11º. - A decisão de ractificar ou não deve ser tomada pelo órgão imediatamente superior no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção da comunicação referida no artigo precedente.

Em caso de não ractificação da proposta de desactivação feita pelo grupo, deve o organismo superior indicar os motivos e recomendar ao grupo o comportamento a adoptar em relação ao militante ou candidato.

Artº.12º. - O militante ou candidato perde essa qualidade na data da ractificação da sua desactivação, ainda que tenha interposto recurso.

Artº.13º. - Logo que o grupo é notificado de que a desactivação foi ratificada, comunica o facto ao interessado, retirando-lhe o cartão de militante ou de candidato.

A decisão de desactivação deve ainda ser comunicada a todos os camaradas que trabalham no raio de acção do grupo, explicando-se-lhes que não se trata de uma sanção. Se necessário, podem indicar-se as causas da desactivação.

CAPÍTULO - III

RECURSO DA DECISÃO DE DESACTIVAÇÃO

Artº.14º. - O militante ou candidato desactivado que não concorda com essa decisão pode recorrer para a Comissão Nacional de Controlo.

O recurso deve ser interposto no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o recorrente tomou conhecimento, nos termos do artº.13º., da ratificação da desactivação.

A decisão sobre o recurso deve intervir no prazo máximo de 90 dias.

Artº.15º. - Os militantes e aspirantes que não concordem com a decisão do recurso podem apelar, em segunda e última instância, para o Conselho Nacional.

Artº.16º. - O recurso processa-se, nas duas instâncias, nos seguintes termos:

a) - Uma vez verificado que foram observados os prazos para a interposição do recurso e controlada a competência do órgão para o apreciar, deverá este solicitar ao órgão recorrido todos os documentos relativos ao processo de desactivação;

b) - Estudados os referidos documentos, ouvir-se-á o recorrente, procurando-se os pontos ainda não esclarecidos;

c) - Ouvido o recorrente, realizar-se-ão as diligências que se julgarem necessárias para uma decisão justa;

d) - Se as investigações o revelarem conveniente, pode o recorrente ser citado para uma segunda audição. Podem também convocar-se reuniões com a sua presença;

e) - Uma vez na posse de todos os elementos, deverão os responsáveis nomeados para instruírem o processo preparar uma informação com os resultados dos seus trabalhos e um projecto de resolução;

f) - A informação e o projecto de resolução serão examinados na reunião da Comissão Nacional de Controlo ou do Conselho Nacional - consoante se trata de recurso em primeira ou segunda instância -, devendo decidir-se, por maioria simples, se se ratifica, modifica ou anula a desactivação aplicada;

g) - Se no decorrer do processo a Comissão Nacional de Controlo ou o Conselho Nacional detectarem violações dos Estatutos ou dos regulamentos da responsabilidade de outros militantes ou candidatos, deve propôr à organização de base a adopção das medidas que considere necessárias;

h) - Adoptada a decisão sobre o recurso, será citado o recorrente para tomar conhecimento do seu conteúdo;

Deve ainda entregar-se-lhe um documento escrito contendo a decisão do recurso, no qual apenas se consignará se se ratifica, modifica ou anula a desactivação. Dar-se-lhe-á, entretanto, conhecimento verbal dos fundamentos da decisão.

i) - Serão enviadas cópias da decisão da Comissão Nacional de Controlo ou do Conselho Nacional ao grupo de a que pertence o recorrente e ao órgão do Partido que raticou a desactivação. Tratando-se de segundo recurso será igualmente enviado cópia à Comissão Nacional de Controlo.

O expediente individual do recorrente deve ser devolvido ao organismo a que tiver sido solicitado.

CAPÍTULO - IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº.17º. - Aquele que tiver sido desactivado receberá a condição de candidato se fôr aprovado o seu pedido de readmissão no Partido.

Porém, os militantes e candidatos desactivados por razão de doença mental serão readmitidos com a categoria e a antiguidade que possuíam no momento da desactivação, caso se comprové que cessou a causa que motivou taã medida.

Artº.18. - Os militantes ou candidatos desactivados por causa diferente da indicada no artº.17º. perdem a antiguidade no Partido.

Estes militantes podem, entretanto, pedir em qualquer momento a sua readmissão no Partido. Neste caso, o grupo deverá considerar se, face ao regulamento sobre a matéria, é possível iniciar-se um processo de admissão.